



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4819/2012

PROCESSO N° 0002097-96.2005.4.03.6104

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171-§3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE CINCO PARCELAS DE SEGURO DESEMPREGO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 28 DA 2ª CCR. ENUNCIADO N° 438 DA SÚMULA DO STJ. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 225,92 cada.
2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito com fundamento na ausência de dolo na conduta do investigado ou ainda em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. A Juíza Federal, no entanto, não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o inc. IV do art. 62 da LC nº 75/93.
3. Assiste razão à Juíza Federal, pois os fatos apurados nos autos denotam a existência da autoria e da materialidade delitiva do crime previsto no §3º do art. 171 do Código Penal.
4. O próprio investigado confessou que continuou a receber o seguro-desemprego depois de retornar ao trabalho, alegando que “aceitou esta situação, tendo em vista a necessidade de sustentar a sua família”.
5. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio *in dubio pro societate*.
6. Quanto ao arquivamento em razão da prescrição antecipada ou virtual esta 2ª Câmara já consolidou o entendimento no sentido de ser *“inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”* (Enunciado nº 28).
7. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, por ROGÉRIO ROBERTO, consistente no recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 225,92 cada.

O Procurador da República Antônio José Donizetti Molina Daloia arquivou o inquérito com fundamento na ausência de dolo na conduta do investigado, argumentou também que “... tendo em vista o transcurso de 09 (nove) anos da data dos fatos (09 de setembro de 2002 – data do último pagamento, consoante fls. 132) afeta o interesse processual” (fls. 209/210).

A Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, no entanto, não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão à Juíza Federal, pois os fatos apurados nos autos denotam a existência da autoria e da materialidade delitiva do crime previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

No caso o próprio investigado confessou que continuou a receber o seguro-desemprego depois de retornar ao trabalho, alegando que “aceitou esta situação, tendo em vista a necessidade de sustentar a sua família que é numerosa” (fl. 100).

Desse modo, estando a conduta consubstanciada na prática do delito previsto no art. 171-§3º do Código Penal, afigura-se prematuro o arquivamento do inquérito policial no atual estágio da persecução criminal,

porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.

Em relação ao arquivamento em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou virtual esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser *“inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”* - Enunciado nº 28¹.

Segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso entenda pela condenação.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (§ 1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE.

(...)"

A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.”²

“HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

¹ Aprovado na 464^a sessão ordinária da 2^a CCR, realizada em 15/04/2009.

² STF – RHC 88291 / GO; 2^a T., Min. ELLEN GRACIE; DJ 22-08-2008, p. 273.

1. *A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.*
2. *Ordem denegada.*³

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado nº 438, publicada em 13/05/2010, *verbis*:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre para cumprimento, com as nossas homenagens. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT

³ STJ – HC nº. 69859 – MS, 5^a T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.02.2007 P. 292.